



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

PARECER Nº 66/2022

Projeto de Lei 36/2022

*Introduz alterações na Lei nº 3.762, de 25 de junho de 2020, que
“Dispõe sobre denominação da Avenida 03 (três) do Jardim Bela
Vista.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Poder Executivo, busca autorização legislativa para alterar a Lei nº 3.762, de 25 de junho de 2020, que “Dispõe sobre denominação da Avenida 03 (três) do Jardim Bela Vista.”

O Autor apresenta suas justificativas por meio da mensagem 17/2022, enviada à Câmara Municipal anexa ao projeto de Lei, e que em síntese aduz:

Cumprе salientar que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica esclarece que a presente alteração legislativa se faz necessária, em razão da Avenida 03 (três) do Jardim Bela Vista, denominada de Avenida Leonor Batista Pozza Pereira Bueno pela Lei nº 3.762, de 25 de Junho de 2020, referir-se, na verdade, à prolongamento da Avenida dos Sabiás, como verifica-se do croqui de localização anexo.

Importante destacar que a Avenida dos Sabiás é a antiga Avenida 2 do loteamento Chácaras Recreio Alvorada, denominada pela Lei nº 777, de 29 de novembro de 1999, e a Avenida 3 do loteamento Parque Bellaville é prolongamento da Avenida dos Sabiás, denominada pela Lei nº 3.749/2020.

A Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, prevê em seu art. 9º as hipóteses em que é possível a alteração de denominação.

Isto posto, resta notório que a presente alteração legislativa enquadra-se no disposto no inciso II do artigo 9º da Lei nº 2.863/2013, visto que a Avenida 3 do Jardim Bela Vista corresponde à prolongamento da Avenida dos Sabiás.

"Art. 9º É vedada a alteração de denominação de bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, salvo nos seguintes casos: (-) ; II- quando uma via pública tornar-se prolongamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

outra no.: mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, prevalecendo a primeira denominação;" (grifo nosso)

Outrossim, imperioso destacar que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica Justifica que tal alteração visa trazer melhoria à vida dos munícipes que residem naquela região, evitando, assim, eventuais divergências quanto à localização.

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência especial.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, recebendo parecer favorável.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a proposição em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 26 de Maio de 2022.

Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereadora: Marcia Cristina Campos

Vereador: Edivaldo Sousa Araújo

Vereador: Luiz Carlos Silva Meira